



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

DESPACHO

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. Antônio Junior Carneiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE

Sr. Victor Thomás Magalhães Arcanjo.

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **VERSA SOLUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 60.278.873/0001-92**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.49/2025**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, relativo ao Processo Administrativo nº 2811.49/2025, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação das demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, via próprio sistema onde ocorreu a referida disputa, endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, no qual consta o Aviso e disponibilização do Recurso Administrativo, por parte da empresa **SILARTINS LDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.239.844/0001-89**.

Santana do Acaraú – CE, 06 de janeiro de 2026.

Carlos José Arcanjo
Agente de Contratação



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2411.49/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.49/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

RECORRENTE: VERA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.278.873/0001-92.

RECORRIDA: SILARTINS LDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.239.844/0001-89.

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 17 de dezembro de 2025, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa SILARTINS LDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.49/2025, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.licitamaisbrasil.com.br.

No momento em que o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação do interesse da empresa VERA SOLUÇÕES LTDA em recorrer contra a decisão proferida por este Pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a referida empresa anexou suas razões recursais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

É importante destacar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa SILARTINS LDA. Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação técnica e às declarações obrigatórias, alegando, especialmente, que os atestados de



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

capacidade técnica apresentados não comprovariam aptidão compatível com o vulto do certame e que determinadas declarações estariam fundamentadas em legislação revogada, o que, segundo seu entendimento, comprometeria a validade da habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SILARTINS LDA, em sede de contrarrazões, defende a plena regularidade de sua habilitação, afirmando que atendeu integralmente às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à qualificação técnica, uma vez que apresentou atestados idôneos que comprovam a aptidão para o fornecimento de bens similares ao objeto licitado, nos exatos termos exigidos, não havendo previsão de quantitativos mínimos ou de comprovação de vulto econômico específico. Defende, ainda, que as declarações exigidas no certame foram regularmente prestadas por meio da plataforma eletrônica, conforme sistemática prevista no edital, sendo automaticamente geradas a partir das marcações realizadas pelos licitantes, razão pela qual não procede a alegação de ausência ou irregularidade documental.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que todo o procedimento licitatório encontra-se submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados às regras previamente estabelecidas no edital, presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Tal princípio constitui verdadeira garantia da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade do certame, impedindo que exigências sejam



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

criadas, ampliadas ou reinterpretadas após a publicação do edital, em prejuízo de qualquer participante.

No caso concreto, a recorrente sustenta que houve ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, porém, entendemos que tais alegações não merecem prosperar. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em consonância com o comando legal, o Termo de Referência do processo, ao tratar da qualificação técnica, exige:

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Da análise da documentação apresentada pela empresa SILARTINS LTDA, verifica-se que os atestados juntados atendem integralmente às exigências legais e editalícias, uma vez que comprovam a execução de fornecimentos similares ao objeto licitado, guardando pertinência e compatibilidade com a natureza da contratação. Ressalte-se que os atestados apresentados contêm elementos essenciais que lhes conferem presunção de validade, tais como identificação da empresa emitente (atestado emitido por entidade privada) e órgão público emitente (atestado emitido pela Secretaria de Educação do município de Acaraú/CE), descrição do objeto fornecido, assinatura do responsável, data (08/01/2024 – emissor privado), (25/06/2025 – emissor órgão público) e demais informações necessárias à verificação de sua autenticidade, inexistindo qualquer indício de irregularidade formal ou material.

Cumpre destacar, ainda, que o Termo de Referência não exige, como requisito de habilitação, a indicação de quantitativos mínimos ou de valores específicos nos atestados de capacidade técnica, mas tão somente a demonstração da similaridade entre o objeto anteriormente executado e aquele pretendido pela Administração. A exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório ou na legislação de regência, como pretende a recorrente ao demandar a comprovação de vulto econômico específico, configuraria indevido rigor formal e afrontaria o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito das contratações públicas, segundo o qual falhas meramente formais ou exigências excessivas não devem prevalecer quando atendida a finalidade do ato e preservado o interesse público.

A adoção de interpretação mais rigorosa do que aquela expressamente prevista no instrumento convocatório, além de violar a vinculação ao edital, comprometeria o caráter competitivo do certame e afastaria licitantes por razões meramente formais, sem qualquer ganho efetivo para a Administração.

No que se refere às alegações relativas às declarações apresentadas pela empresa recorrida, novamente não se verifica qualquer afronta ao princípio da vinculação ao edital por parte da Administração. Conforme previsto no instrumento convocatório e operacionalizado pela plataforma eletrônica utilizada no certame, os licitantes, ao participarem do procedimento licitatório, devem manifestar concordância e prestar determinadas declarações obrigatórias diretamente no sistema, mediante o devido aceite em campos



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

específicos. A partir dessa manifestação, a própria plataforma gera automaticamente as declarações exigidas, as quais são disponibilizadas ao Pregoeiro e à Comissão de Contratação para fins de análise da habilitação. Assim, não procede a afirmação de ausência de declarações, uma vez que estas foram regularmente prestadas no ambiente eletrônico do certame, em estrita conformidade com as regras editalícias.

Quanto ao argumento de que determinada declaração faz menção à Lei nº 8.666/1993, diploma legal revogado, importa salientar que o objetivo central da exigência editalícia é a declaração de inexistência de fatos impeditivos ou de atendimento a determinadas condições legais, e não a fundamentação jurídica do certame pelo licitante. A eventual referência à legislação anterior não descaracteriza o conteúdo declaratório nem lhe retira validade, desde que a essência da declaração exigida tenha sido cumprida, como efetivamente ocorreu no caso concreto. Acolher a tese da recorrente, no sentido de invalidar a declaração exclusivamente por não mencionar expressamente a Lei nº 14.133/2021, implicaria adoção de formalismo excessivo, dissociado da finalidade do ato e contrário ao princípio do formalismo moderado, além de não encontrar amparo no edital ou na legislação vigente.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração se limite a verificar a existência e a conformidade do documento exigido, não lhe sendo lícito desconsiderar declaração válida sob argumento de insuficiência subjetiva ou formalismo exacerbado. Dessa forma, a manutenção da habilitação da recorrida revela-se medida de estrita observância às regras do certame.

Nesse contexto, a atuação administrativa encontra amparo, inclusive, na jurisprudência, que repele o excesso de formalismo quando comprovado o atendimento substancial das exigências editalícias:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. **2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso)

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051
GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara
Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Posto isto, conclui-se que as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram qualquer descumprimento das exigências legais ou editalícias por parte da empresa vencedora. Logo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Referência, mantém-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa SILARTINS LTDA, dando-se provimento às contrarrazões apresentadas, para que o certame tenha regular prosseguimento.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa VERSA SOLUÇÕES LTDA, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Diante disso, a decisão deste Pregoeiro será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Santana do Acaraú – CE, 06 de janeiro de 2026.

Carlos José Arcanjo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

Santana do Acaraú/ CE, 06 de janeiro de 2026.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.49/2025

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERÁRQUICO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município, principalmente no que tange ao recurso administrativo apresentado pela empresa: **VERSA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.278.873/0001-92.** Assim como ratificamos a improcedência desse, e a procedência do recurso em sede de contrarrazões apresentado pela empresa **SILARTINS LDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.239.844/0001-89,** por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2411.49/2025,** objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antônio Júnior Carneiro
Secretaria de Educação

Victor Thomás Magalhães Arcanjo
Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude